

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ



Rec. inf. em 29/12/00

LEI MUNICIPAL Nº 1.650/00.

APROVADA: Em 29.12.2000

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (C.V.I.P.), NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprovou a seguinte Lei.

ARTIGO 1º Fica criada a Contribuição Voluntária da Iluminação Pública (C.V.I.P.), destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação, bem como, de operação e melhoramentos dos serviços prestados neste setor pelo Município de Corumbá-MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Corumbá.

PARÁGRAFO 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para fins de lançamento da Contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

PARÁGRAFO 2º A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo o perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação, desde que se constituam em vias e acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

PARÁGRAFO 3º A Contribuição incidirá, ainda, sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO 4º Será responsável pelo pagamento da Contribuição Voluntária da Iluminação Pública, o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

PARÁGRAFO 5º O percentual das tabelas anexas, será calculado sobre a tarifa convencional da iluminação pública, instituída por resolução da ANEL (ENERSUL).

ARTIGO 2º Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

ARTIGO 3º O valor da (C.V.I.P.), será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso as unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas anexas.

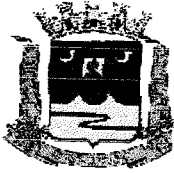
PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança da (C.V.I.P.), devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada no terreno.

ARTIGO 4º Estão isentos do pagamento da (C.V.I.P.), criada por esta Lei, as unidades imobiliária autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

ARTIGO 5º O produto da (C.V.I.P.), constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoramento e ampliação do serviço.

ARTIGO 6º A cobrança da (C.V.I.P.), será efetuada pelo município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso prioritariamente por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais.

ARTIGO 7º Fica a cargo do município a execução de projetos especiais de iluminação de Avenidas, vias, praças, Alamedas e vias públicas em geral, bem como, de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e a instalação de indicadores luminosos de ruas e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas mencionadas no caput deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

ARTIGO 8º O munícipe que optar por não contribuir com a iluminação pública deverá comparecer à sede do Poder Executivo Municipal para fins de cadastrar-se como não contribuinte.

ARTIGO 9º O Poder Executivo Municipal ao final de cada mês poderá efetuar sorteio com premiação aos contribuintes da (C.V.I.P.), ficando garantida a participação no sorteio dos munícipes isentos da contribuição.

ARTIGO 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1577/98 de 04 de janeiro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.



ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

TABELA I

**PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(C.V.I.P.), SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS (CONSUMO RESIDENCIAL)**

(ANEXA À LEI Nº 1.650/00)

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5,5
151 A 200	5,5
201 A 300	8,5
301 A 400	8,5
401 A 500	9,5
501 A 600	9,5
601 A 700	10,5
701 A 800	10,5
801 A 900	11,5
901 A 1.000	11,5
1.001 A 1.500	12,5
ACIMA DE 1.500	12,5



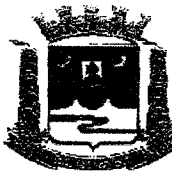
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

TABELA II

**PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(C.V.I.P.) SOBRE OS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (CONSUMO NÃO RESIDENCIAL)**

(ANEXA À LEI 1.650/00)

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14,5
151 A 200	14,5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26,5
501 A 600	26,5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31,5
901 A 1.000	31,5
1.001 A 1.500	33
ACIMA DE 1.500	35



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

LEI MUNICIPAL Nº 1650/00

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (C.V.I.P.),
NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, e da
outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprovou e EU sancionei e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º Fica criada a Contribuição Voluntária da Iluminação Pública (C.V.I.P.), destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação, bem como, de operação e melhoramentos dos serviços prestados neste setor pelo Município de Corumbá-MS, que incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária diversa, existentes no Município de Corumbá.

PARÁGRAFO 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para fins de lançamento da Contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

PARÁGRAFO 2º A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

29 FEV 2001

PROTÓCOLO Nº 036/01

John

[Handwritten mark]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo o perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias;
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação, desde que se constituam em vias e acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

PARÁGRAFO 3º A Contribuição incidirá, ainda, sobre unidades não imobiliárias diversas, permanentes ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

PARÁGRAFO 4º Será responsável pelo pagamento da Contribuição Voluntária da Iluminação Pública, o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

PARÁGRAFO 5º O percentual das tabelas anexas, será calculado sobre a tarifa convencional da iluminação pública, instituída por resolução da **ANEL (ENERSUL)**.

ARTIGO 2º Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (**ENERSUL**), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

ARTIGO 3º O valor da (C.V.I.P.), será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso as

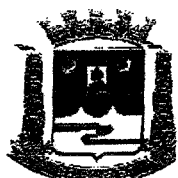
CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

29 FEV 2001

PROTOCOLO Nº 036/01.

[Handwritten signature]

[Handwritten flourish]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas tabelas anexas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança da (C.V.I.P.), devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada no terreno.

ARTIGO 4º Estão isentos do pagamento da (C.V.I.P.), criada por esta Lei, as unidades imobiliária autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 100 (cem) KWH.

ARTIGO 5º O produto da (C.V.I.P.), constituirá receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da municipalidade decorrentes da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como, para melhoramento e ampliação do serviço.

ARTIGO 6º A cobrança da (C.V.I.P.), será efetuada pelo município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso prioritariamente por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais.

ARTIGO 7º Fica a cargo do município a execução de projetos especiais de iluminação de Avenidas, vias, praças, Alamedas e vias públicas em geral, bem como, de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e a instalação de indicadores luminosos de ruas e execução de iluminação temporária, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município fará comunicação à ENERSUL sobre a execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aquelas

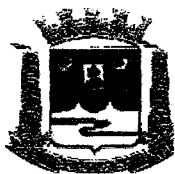
CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

2, 9º FEV. 2001

ROTCOLO Nº 036/01

[Handwritten signature]

[Handwritten flourish]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

mencionadas no caput deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

ARTIGO 8º O munícipe que optar por não contribuir com a iluminação pública deverá comparecer à sede do Poder Executivo Municipal para fins de cadastrar-se como não contribuinte.

ARTIGO 9º O Poder Executivo Municipal ao final de cada mês poderá efetuar sorteio com premiação aos contribuintes da (C.V.I.P.), ficando garantida a participação no sorteio dos munícipes isentos da contribuição.

ARTIGO 10º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1577/98 de 04 de janeiro de 1999.

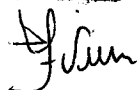
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.


ÉDER MOREIRA BRAMBILLA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

2, 9 FEV. 2001

PROTÓCOLO Nº 036/01





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

TABELA I

PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (C.V.I.P.), SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS
(CONSUMO RESIDENCIAL)

(ANEXA AO PROJETO DE LEI)

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	5,5
151 A 200	5,5
201 A 300	8,5
301 A 400	8,5
401 A 500	9,5
501 A 600	9,5
601 A 700	10,5
701 A 800	10,5
801 A 900	11,5
901 A 1.000	11,5
1.001 A 1.500	12,5
ACIMA DE 1.500	12,5

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

2. 9 FEV 2001

PROTOCOLO Nº 036/01

J. S. S.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICIPIO DE CORUMBÁ
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE GOVERNO

TABELA II

**PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA (C.V.I.P.) SOBRE OS IMÓVEIS NÃO
EDIFICADOS (CONSUMO NÃO RESIDENCIAL)**

(ANEXA AO PROJETO DE LEI)

FAIXA DE CONSUMO (KWH)	% SOBRE A TARIFA
000 A 030	00
031 A 050	00
051 A 100	00
101 A 150	14,5
151 A 200	14,5
201 A 300	23
301 A 400	23
401 A 500	26,5
501 A 600	26,5
601 A 700	29
701 A 800	29
801 A 900	31,5
901 A 1.000	31,5
1.001 A 1.500	33
ACIMA DE 1.500	35

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

29 FEV 2001

PROTOCOLO Nº 036/01